

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Conselheira Relatora, ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, (CPF: XXX.062.338-XX), Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente razões de justificativas nos autos do Processo nº TC/506655/2015, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, referente ao Convênio SUSIPE Nº. 021/2009, o qual poderá ser consultado mediante acesso ao "PORTAL DO JURISDICIONADO" do TCE-PA, no endereço eletrônico: <https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>.

Informo, por oportuno, que a resposta a esta comunicação de audiência será recebida, EXCLUSIVAMENTE, por meio do referido PORTAL.

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no PORTAL DO JURISDICIONADO ligar para 3210-0824 ou 3210-0570.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 63.478

(Processo TC/504772/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDAP nº. 286/2008.

Responsável/Interessado: Cléo Gomes da Mota e Instituto Sócio-Ambiental Florianativa.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLÉO GOMES DA MOTA (CPF. nº. 571.356.222-00) ex-presidente do Instituto Sócio-Ambiental Florianativa, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$6.507,70 (seis mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos) atualizada a partir de 30/12/2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para que adote as providências que julgar cabíveis.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.479

(Processo TC/509363/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPAQ nº. 024/2008.

Responsável/Interessado: ROSILÉIA FELIPE BRITO – SOCIEDADE ALTERNATIVA DE SOURE.

Advogado: Nelson Luiz Diniz da Conceição, OAB/PA nº 7885

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "d", c/c o art. 62 e 82, 83, inciso III, VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar, solidariamente a Sra. ROSILÉIA FELIPE BRITO (CPF. nº. 650.808.582-49) e a Sociedade Alternativa de Soure (CNPJ Nº 04.407.890/0001-01), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$-65.460,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizada a partir de 05/08/2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a Sra. ROSILÉIA FELIPE BRITO as multas de R\$-1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), em razão da tomada de contas e R\$-1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), em razão do débito apontado, devidamente atualizadas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 63.480

(Processo TC/510970/2015)

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SEDURB nº 014/2004 e Termo Aditivo.

Responsáveis: PEDRO THEODORO DE REZENDE, EDMIR JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA (CPF nº: ***.755.856-**) Gestor à época da Prefeitura Municipal de Pacajá, no valor de R\$7.619,40 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.481

(Processo TC/517168/2007)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 245/2006.

Responsável/Interessado: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA nº. 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA (CPF; ***.003.522-**), Prefeito à época do município de Curuá, no valor de R\$- 60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 63.482

(Processo TC/529745/2005)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA FDE nº. 268/2004.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. Lusinal Sandim Barbosa e Associação dos Filhos e Amigos de Igarapé-Miri.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, determinar o arquivamento dos autos referentes as contas do Sr. Lusinal Sandim Barbosa, ex-gestor da Associação dos Filhos e Amigos de Igarapé-Miri, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO N.º 63.483

(Processo TC/536582/2009)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio SEPOF n..301/2008.

Responsáveis: GANDOR CALIL HAGE NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMERIM

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO (CPF nº ***.651.832 -**), ex-Prefeito Municipal de Almeirim, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.484

(Processo TC/521460/2007)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 128/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: BOLÍVAR JOSÉ LOBATO FERNANDEZ e VERERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO

Advogado: FRANCISCO CAETANO MILEO OAB/PA 586

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BOLÍVAR JOSÉ LOBATO FERNANDEZ (CPF: ***.528.702-**), diretor à época da VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 63.485

(Processo TC/509427/2015)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 005/2002 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA (CPF: 089.074.121-20), ex-Prefeito do município de Curionópolis, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 90.007,40 (noventa mil e sete reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, a contar de 09/05/2007 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º63.486

(Processo TC/519770/2020)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO do ACÓRDÃO nº 59.875, de 26.11.2019.

Recorrente: IVANISE COELHO GASPARIM – ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Renda.

Advogada: SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA – OAB/PA nº. 11.110

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17.12.2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Srª. IVANISE COELHO GASPARIM – Ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e, no mérito, julgá-lo procedente, para afastar a responsabilidade solidária da Sra. IVANISE COELHO GASPARIM e do Sr. CARLOS AUGUSTO DAS MERCÊS MACHADO, pelos débitos relativos ao Convênio SETER n.º 013/2010, bem como, para afastar as sanções imputadas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO Nº. 63.487

(Processo TC/504568/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 080/2010

Responsável/Interessado: JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO e NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARCO